



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000072/98-95
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.411
RECURSO Nº : 120.526
RECORRENTE : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

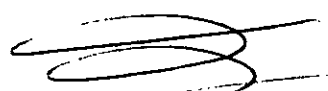
Confirmado pelo 2º laudo, emitido pelo INT, que o produto de nome comercial FL-33 é um polímero acrílico, e com base na RG1 a classificação correta é na posição 3906.90.49 relativa a outros polímeros acrílicos apresentados na forma primária.

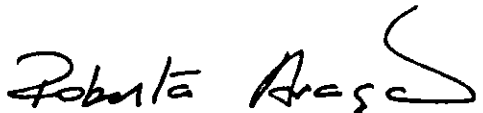
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré que excluía apenas a multa de mora.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador DR. LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 120.526
ACÓRDÃO Nº : 301-30.411
RECORRENTE : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou o produto descrito na declaração de importação nº 000384/96 como “polímero-ref:422528, nome comercial:FL-33” classificando-o nos códigos NCM 3913.90.90 e NBM 3913.90.9900 cuja alíquota do imposto de importação era de 2%.

De acordo com a análise do LABANA (fls. 20/21), o produto foi identificado como “poliacrilamida modificada” e a fiscalização reclassificou o produto na posição 3808.10.9999, tendo sido lavrado **Auto de Infração** (fls. 01/05) cobrando o imposto de importação, juros de mora e multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A interessada apresentou impugnação (fls. 29/31) alegando, em síntese, que:

- O produto importado não se trata de poliacrilamida modificada, possuindo, entretanto, em sua estrutura, monômeros de acrilamida e ao longo de sua cadeia principal, sulfonatos e acetamidas;
- O produto importado é um copolímero, não podendo se classificar na posição 3906 da TEC, relativa a polímeros acrílicos;
- O FL-33 é um polímero natural modificado, possuindo três tipos de monômeros na sua cadeia principal, devendo ser classificado no código NCM 3913 (outros derivados de polímeros naturais).

A Delegacia de Julgamento de Salvador proferiu Despacho nº 347/98 (fls. 41/42) para que fosse feita nova análise laboratorial do produto, objetivando dirimir as dúvidas, com base em quesitos formulados.

Apesar de ter sido intimada duas vezes (fls. 43/44 e 47) a apresentar seus quesitos sobre a composição e propriedades físico-químicas do produto sob análise, a empresa apenas limitou-se a responder os quesitos já formulados pela autoridade julgadora (fls. 45 e 88/49).

A

RECURSO Nº : 120.526
ACÓRDÃO Nº : 301-30.411

A autoridade lançadora anexou Laudo Técnico (fls. 55/56), emitido pelo LABOR, no qual está ressalvado que, devido a complexidade do produto e as disponibilidades técnicas do órgão, as dosagens acostadas foram fornecidas pela contribuinte, e conclui que se trata de um polímero de acrilamida modificada, que constitui um polímero acrílico.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, e justificou sua decisão, em resumo, com os seguintes argumentos:

- que a posição 3913 da TEC, pretendida pela autuada, refere-se a polímeros naturais não compreendidos nem especificados em outras posições, em forma primária;
- o laudo técnico de fls. 55/56 é conclusivo, quando afirma, no seu item 5, que não se trata de polímero natural modificado, mas sim de um polímero acrílico;
- o fato de o produto não ser um polímero natural modificado impede a sua classificação na posição 3913, independente de em qual outra posição estaria classificado;
- a posição 3906, do Fisco, refere-se “polímeros acrílicos em forma primária”, que subdivide-se em duas subposições: 3906.10 – polimetacrilato de metila e 3906 – outros;
- do disposto na nota 4 do capítulo 39 das NESH conclui-se que o produto é um copolímero que deve ser classificado na posição correspondente aos polímeros acrilamídicos, já que estes predominam com 84,5% do teor total de peso (item 4 do laudo de fls. 56);
- trata-se de forma primária, por se apresentar em pó, conforme determina a Nota 6-b do Capítulo 39 das NESH.

Inconformada, a interessada apresentou recurso para alegar que:

- o FL-33 apresenta 65% de monômero de sulfonados, 15% de monômero de acetamida e apenas 19,5% de monômero de acrilamida, não se tratando de polímeros acrílicos em forma primária (posição 3906), como sugerido pela receita Federal;
- pelas características do produto FL-33, sendo um polímero natural (similar a goma xantana – TEC 3913.90.20) modificado e possuindo três tipos de monômeros distintos em sua cadeia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.526
ACÓRDÃO Nº : 301-30.411

principal, a classificação é 3913.90.90 referente a outros derivados de polímeros naturais.

Foi anexada à fls. 71 cópia do DARF comprovando o depósito para interposição de recurso, conforme determinado no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.526
ACÓRDÃO Nº : 301-30.411

VOTO

O processo retorna após ter sido cumprida a Resolução nº 301.1.156 com o laudo do INT anexado às fls.120/124.

O recurso trata de determinar se a mercadoria importada descrita como "polímero-ref:422528, nome comercial:FL-33" classifica-se na posição NCM 3913.90.90, referente a outros derivados de polímeros naturais, conforme entendimento da recorrente, ou classifica-se na posição defendida pela Fiscalização 3906.90.49 relativa à "outros polímeros acrílicos apresentados na forma primária".

Conforme se verifica no laudo de fls. 21 o produto analisado pelo LABANA trata-se de uma policrilamida modificada.

Por sua vez, o outro laudo do Labana de fls. 55/56 confirma tratar-se de um polímero de acrilamida modificada, que constitui um polímero acrílico.

Apesar de já ter sido constatado por dois laudos do LABANA que o FL-33 é um polímero acrílico, foi solicitado um 3º laudo pericial ao INT, apresentado às fls.120/124 em cumprimento à determinação deste Conselho.

Com base nas respostas emitidas pelo INT, constata-se que a questão do produto ser um polímero natural ou acrílico foi mais uma vez esclarecida pelo INT e não resta mais nenhuma dúvida que o produto foi perfeitamente identificado como polímero acrílico

Portanto, a divergência com relação à posição, se é 3913 ou 3906 está solucionada, o que significa que a classificação adotada pela fiscalização na posição 3906.90.49 está correta, senão vejamos.

Já identificado o produto importado, é válido ressaltar a classificação de um produto será aplicada dentro do seguinte metodologia:

1º classificar uma mercadoria é técnica fundada num sistema de classificação denominado Sistema Harmonizado, que o Brasil aderiu em 31/10/86;

2º entende-se por Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou, simplesmente, "Sistema Harmonizado", a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, Notas de Seção, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.526
ACÓRDÃO Nº : 301-30.411

Capítulo e de Subposições, bem como as Regras Gerais de Interpretação, conforme disposto no artigo 1º da Convenção Internacional;

3º primeiramente deve-se achar a posição. É também, já com a posição encontrada, que se estabelece qual a única das subposições da posição correspondente à mercadoria se enquadra. E, ainda, definir qual o item dentro dela é o correspondente, e já com o item determinado, estabelecer finalmente qual o subitem é o da mercadoria em questão.

Seguindo a metodologia descrita, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e da Regra Geral Complementar:

RGI nº 1- “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pela Regras Seguintes:

RGC: as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem).”

No caso, para se determinar a posição, conforme determina a RGI nº 1, deve-se observar o texto da posição 3913 e 3906 da TEC:

3913 - polímeros naturais e polímeros naturais modificados, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas sumárias.

3906 - polímeros acrílicos, em formas primárias

Conforme se verifica na posição 3906 por força da RGI nº1, a posição do produto em questão, estando identificado como “polímeros acrílicos”, será a posição 3906, eis que ali encontra-se textualmente designado “polímeros acrílicos”.

Finalmente já encontrada a posição, pela técnica de classificação, deve-se agora encontrar subposição, com base no seguinte desdobramento da posição 3906:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.526
ACÓRDÃO Nº : 301-30.411

3906 .10 polimetacrilato de metila
3906.90 outros

- 1 nas formas previstas na nota 6-a deste capítulo, em água
- 2 nas formas previstas na nota 6-a deste capítulo, em solventes orgânicos.
- 3 nas formas previstas na nota 6-a deste capítulo, em outros solventes ou sem solvente.
- 4 nas formas previstas na nota 6-b deste capítulo.

Por sua vez a nota 6- "b" do capítulo 39 assim esclarece:

" na acepção das posições 3901 a 3914, a expressão forma primária aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) blocos irregulares, pedaços., grumos, pós incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

Desta forma, confirmado pelo INT que o produto importado corresponde a "polímeros acrílicos", a classificação adotada pela fiscalização na posição 3906.90.49 relativa à "outros polímeros acrílicos apresentados na forma primária" está correta.

Com relação à multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, cumpre observar o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, que assim dispõe:

"... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a **classificação tarifária errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante."(grifo nosso).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.526
ACÓRDÃO Nº : 301-30.411

No caso, o produto foi descrito como "polímero – Ref 422528 nome comercial FL –33" ", entretanto o laudo do Labana concluiu tratar-se de "polímeros acrílicos."

Observa-se portanto que, o produto descrito na declaração de importação não contém todos os elementos necessários à sua identificação, ou seja, a aplicação da referida multa só poderia ser dispensada desde que o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessário à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Assim, entendo correta a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, por ter sido declarada de forma inexata a mercadoria importada.

Desta forma, confirmado pelo 2º laudo, emitido pelo INT, que o produto de nome comercial FL-33 é um polímero acrílico, a classificação correta é na posição 3906.90.49 relativa a outros polímeros acrílicos apresentados na forma primária, com base na RG1.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

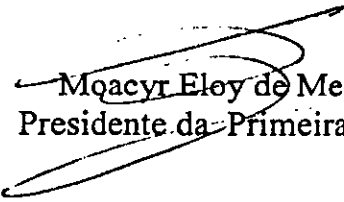
Processo nº: 12689.000072/98-95
Recurso nº: 120.526

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.411.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 28.02.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL